



Pesquisa nº 15/2021 (Prestação contínua, limita-se ao valor atrelado de prorrogação contratual)

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Lei 13.303/2016.](#)

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



Pesquisa nº 15/2021 (Prestação contínua, limita-se ao valor atrelado de prorrogação contratual)

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;



Pesquisa nº 15/2021 (Prestação contínua, limita-se ao valor atrelado de prorrogação contratual)

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. [\(Vide ADIN 5624\)](#) [\(Vide ADIN 5846\)](#) [\(Vide ADIN 5924\)](#) [\(Vide ADIN 6029\)](#)

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Decisão TCDF nº 6234/2012. Processo nº 17465/2012.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II) determinar o encaminhamento dos autos à Segecex para elaboração de estudo a respeito do disposto na IN 02/2008 - MPOG, que alterou posicionamento a respeito dos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos, motivado pela majoração salarial da mão de obra terceirizada, por conta de Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas à edição de Decisão Normativa sobre a matéria, em especial levando-se em conta os possíveis reflexos desse estudo nas disposições da Decisão – TCDF nº 325/07. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da expressão "excepcionalmente", constante do item I. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

Relatório/voto.

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, quanto ao estabelecido na Decisão nº 325/07, em confronto com as disposições da IN nº 02/08 – MPOG, mormente no que diz respeito à repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a mão-de-obra terceirizada.



Pesquisa nº 15/2021 (Prestação contínua, limita-se ao valor atrelado de prorrogação contratual)

[...]

21. Assim, em face da relevância que assume a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, o ordenamento jurídico criou e regulou os mecanismos para o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública. A Lei nº 8.666/93 prevê os seguintes preceitos acerca da matéria: reajuste (art. 40, inc. XI), atualização financeira em decorrência de atraso no pagamento (art. 40, inc. XIV, alínea 'c'), **manutenção do equilíbrio em decorrência de prorrogação de prazos (art. 57, §1º)**, revisão das cláusulas econômico-financeiras, em razão de modificação unilateral do contrato (art. 58, §2º) e reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou recomposição (art. 65, inc. II, alínea 'd'). Comenta-se, adiante, cada um desses dispositivos.

[...]

21.3. O art. 57, inciso IV, §1º refere-se à duração dos contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, que pode se estender pelo prazo de até 48 (quarenta e oito meses) após o início da vigência do contrato.

21.3.1. No caso acima, os prazos de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra: I) a alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93; V) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

[...]

44. Como se vê, consoante o sobredito Acórdão, **o prazo para repactuação de preços dos contratos administrativos, passa a contar da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente**. Se a empresa não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

45. Em linhas gerais, **segundo o Ministro Relator Benjamin Zymler, o direito de repactuar surgirá quando ocorrer um aumento de custos do contratado, devendo a repactuação ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente**.

46. Tal entendimento visa a preencher a lacuna até então existente na legislação sobre o tema, **que permitia que as empresas contratadas solicitassem repactuação de contratos após anos de vigência, requerendo pagamentos retroativos a anos anteriores**, o que ocasionava diversos problemas como, por exemplo, impactos no planejamento do órgão e na sua execução orçamentária, **além de comprometer as pesquisas de preço realizadas à época das prorrogações do contrato com a finalidade de verificar se o preço do contrato vigente consistia ainda na proposta mais vantajosa para a administração**.

[...]



Pesquisa nº 15/2021 (Prestação contínua, limita-se ao valor atrelado de prorrogação contratual)

59. Mais, estabelecem que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão lógica do direito do contratado de repactuar.

[...]

7. Esse entendimento evoluiu conforme teor da IN 2/08MPOG e Acórdão TCU nº 1827/2008, e o prazo para repactuação passou, na área federal, **a contar da data da homologação da convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixar o novo salário normativo da categoria profissional, mas, como limitador, somente sendo aceita repactuação concretizada até a data da prorrogação contratual subsequente**

[...]

VOTO

[...]

Verifico, inicialmente, que os autos foram constituídos para a análise de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan/DF, quanto ao estabelecido na Decisão nº 325/07, em confronto com as disposições da IN nº 02/08 – MPOG, **mormente no que diz respeito à repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a mão-de-obra terceirizada**

[...]

De fato, entendo que não há como apresentar as respostas à consulta ora em tela, contidas no item I das sugestões do corpo técnico, sem que preliminarmente seja determinado o encaminhamento dos autos à Segecex para que possa ser elaborado o estudo sugerido acerca do disposto na IN nº 02/98 – MPOG, **a qual alterou o posicionamento a respeito dos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos, motivados pela majoração salarial da mão de obra terceirizada, por conta de Convenção Coletiva de Trabalho**, com vistas à edição de Decisão Normativa acerca da matéria.

[...]

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.